



Comarca de Morrinhos  
Av. Cento e Três, 620, Setor Arca de Noé  
Morrinhos/GO, CEP 75650-000

2ª Vara Cível, Criminal, de Família, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

WhatsApp: (64) 996436054 / E-mail: gab.2varamorrinhos@tjgo.jus.br

Autos nº: 5845949-67.2023.8.09.0107

Requerente: SIRLENE ESTEVAO GARCIA E OUTROS

Requerido: PRESIDENTE WELLIGTON DIAS FERNANDES

Vara das Fazendas Públicas

## DECISÃO

1. Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **SIRLENE ESTEVAO CUNHA GARCIA, ANSELMO AFONSO GOLYNSKI, CRISTIANO CARDOSO PEREIRA, LEANDRO VENTURA ALVES** e **MANOEL ANTÔNIO DA SILVA BRANCO**, em face de ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos/GO **WELLINGTON DIAS FERNANDES**.

Narram os impetrantes que o impetrado foi eleito para o cargo de Presidente nas eleições do ano de 2021 e do ano de 2022 para o exercício do mandato, respectivamente, nos anos de 2022 e 2023, bem como para o ano de 2024, somando três eleições em três anos. Aduzem que, na eleição realizada em 2022, para o exercício do mandato no ano de 2023, foi alterado o Regimento Interno para que os mandatos da Mesa Diretora passassem a ser de dois anos, e não mais de um ano, mas que essa alteração posterior não poderia retroagir para alcançar a eleição que já havia sido realizada. Contudo, mesmo com a recomendação expressa de não reeleição em sede de inquérito civil, houve a convocação de eleição, não tendo sido dada a publicidade necessária da chapa do atual Presidente até o momento da abertura da Sessão, oportunidade em que houve também a negação das alegações de impugnação pelo Vereador e impetrante Leonardo Ventura. Diante disso, requerem a concessão de medida liminar para o fim de que seja o impetrado compelido a convocar nova eleição para a Mesa Diretora que assumirá o mandato no ano de 2024, na forma do regimento interno atual.

Em parecer ministerial de evento 12, o Ministério Público se manifestou pela concessão do pleito liminar. Aduziu a aparência do direito alegado pelos impetrantes, visto a aparente ausência de transparência do pleito eleitoral em questão, bem como a manobra realizada para viabilizar a permanência do impetrado no cargo de Presidente da Câmara de Morrinhos/GO nos sete dos últimos oito anos. Afirmou que a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Morrinhos, ocorrida no dia 15.12.2023, ocorreu após recomendação ministerial que apontou violações a preceitos constitucionais e legais, por intermédio do inquérito civil n. 202300532156), dentre as quais a permanência indiscriminada do atual presidente, ora impetrado, no cargo, por meio de recorrentes alterações regimentais. Relatou que, mesmo aderindo inicialmente à citada recomendação, o impetrado conduziu o pleito ora questionado, assim como restringiu a publicidade de sua chapa até o momento de abertura da sessão, não admitindo nenhuma espécie de impugnação, sendo seu ato tipicamente arbitrário. Desse modo, defende que a aparência do direito da ilegalidade da eleição assenta-se na violação dos princípios da publicidade, juridicidade e moralidade administrativa.

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal  
MORRINHOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: JOSÉ DIVINO MORAIS - Data: 09/02/2024 14:44:25



Argumenta que a redação do art. 30, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Morrinhos, a Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita dentre os seus membros para o mandato de 2 (dois) anos e, os que vierem ocupar a Presidência da Câmara, não poderão ser reconduzidos, para o mesmo cargo, na mesma legislatura, de modo que, se o impetrado esteve a frente do poder legislativo municipal no último biênio (2022 e 2023), portanto não poderia ser reconduzido para o terceiro ano (2024) na mesma legislatura. Quanto ao perigo de dano, aduz que este se consubstancia na própria permanência do impetrado na Presidência da Câmara Municipal até decisão final, com o esvaziamento do objeto do presente feito, já que a eleição foi para mandato "tampão" até o fim desta legislatura (31.12.2024).

O impetrado apresentou manifestação em evento 28. Preliminarmente, defendeu a incapacidade postulatória da parte impetrante, porquanto o advogado que subscreve a inicial é Procurador Geral da Câmara Municipal de Goiânia desde 01.11.2023, cargo incompatível com o exercício da advocacia, sendo a representação judicial exercida por ele limitada somente à entidade que o remunera. Ainda, argumentou a inexistência de direito líquido e certo e da ausência de pressupostos indispensáveis para o ajuizamento da ação e concessão da medida liminar. Argumentou, ainda, o impetrante ser o ato impugnado ato *interna corporis*, devendo o Judiciário abster-se de sua análise, porquanto observadas as normas pertinentes. Informou que, após iniciado em seus termos regimentais a eleição, determinou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora, a realização da chamada nominal e verificação do "quórum", onde se faziam presentes, todos os 13 edis da casa. Em seguida, fora determinado que apresentassem o registro de chapa, realizado na Secretaria Geral da Casa de Leis, tendo sido apresentados dois envelopes de chapas registradas, as quais foram feitas suas respectivas leituras e publicidade. Afirmou que um dos impetrantes (vereador – Sr. Leandro Ventura), solicitou a impugnação da chapa oposta, quando a Procuradora Jurídica se pronunciou, mediante questão de ordem, informando de que, não há nenhuma previsão regimental para tal ato, naquele momento e, que somente após a referida eleição, em momento e expediente próprio e que, em razão disso, os impetrantes se retiraram da sessão. Ao final, requereu, em suma, o acolhimento das preliminares suscitadas e o indeferimento da segurança pleiteada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

## 2. Preliminarmente.

### 2.1. Da suposta incapacidade postulatória.

Aduz a parte impetrada a incapacidade postulatória da parte impetrante, porquanto o advogado que subscreve a inicial, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro, cujos poderes foram substabelecidos com reserva de poderes pelos Drs. Letícia Cupertino de Barros Novais e Lucas Alberto Santos, ocupa o cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal de Goiânia desde 01.11.2023, cargo este incompatível com o exercício da advocacia, sendo a representação judicial exercida por ele limitada somente à entidade que o remunera.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há vedação no Regimento Interno/Estatuto do órgão ao qual está vinculado a respeito do exercício da advocacia, acostando aos autos os documentos necessários para a verificação de sua capacidade postulatória, nos termos dos artigos 27 e seguintes do Estatuto da OAB.

Em caso de vedação ao exercício da advocacia, suspenda-se o processo no prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício, sob pena da extinção do processo, nos termos do artigo 76 *caput* e § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registre-se que não obstante eventual incompatibilidade/impedimento, considerando se tratar de remédio constitucional e a fim de evitar insegurança jurídica, analisar-se-á o pedido liminar, notadamente à luz do princípio da instrumentalidade das formas que rege o atual Codex Processual.

Sobre o tema, mister rememorar que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica e, por isso, não teria legitimidade para figurar no polo ativo ou passivo de demandas judiciais, salvo no exercício da defesa de seus interesses e prerrogativas institucionais. Nesse sentido:

"As Câmaras legislativas dos Municípios; nos termos delineados pela Constituição Federal. não detêm o status de pessoa jurídica de direito público, tal qual os Municípios. São, ao contrário,



dotadas exclusivamente de personalidade formal ou judiciária, de modo que lhes falece capacidade para a defesa de interesses da Administração Pública ou de direitos pertencentes a seus membros. Dessa forma, compete à Câmara de Vereadores tão-somente o resguardo dos respectivos interesses institucionais, relacionados ao funcionamento, à independência e à atividade política da casa legislativa" (AgRg no REsp 949.899/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, Dje 2/2/2009)

## 2.2. Da inexistência de direito líquido e certo e ausência dos pressupostos indispensáveis ao mandado de segurança e concessão de liminar.

Em atenta análise aos argumentos acarreados pela parte impetrada, verifica-se que as **preliminares de inexistência de direito líquido e certo e ausência de pressupostos indispensáveis ao mandado de segurança e concessão de liminar confundem-se com o próprio mérito** da demanda posta em análise, razão pela qual postergo a análise.

## 2.3. Da liminar.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional descrito na Constituição Federal, no artigo 5º, LXIX e LXX e, regulado pela Lei nº 12.016/09, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, Lei nº 12.016/09), aplicando-se, supletivamente, em caso de omissão da referida lei, o Código de Processo Civil.

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, Inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento.

Como cediço, o Mandado de Segurança constitui remédio constitucional que visa corrigir ato abusivo ou ilegal cometido por autoridade, violador de direito líquido e certo, o qual deverá ser comprovado de plano, por meio de prova documental.

Direito líquido e certo pode ser definido como aquele que não desperta dúvidas, não está sujeito a interpretação dúbia, nem necessita de dilação probatória. A liquidez do direito decorre justamente da certeza dos fatos. Sobre o tema, oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"[...] Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua ampliação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança." (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS, 36ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 36/37).*

Assim, apenas se admite tal ação mandamental quando se tratar de ato de autoridade pública, ou agente investido de função pública, que viole direito líquido e certo da parte impetrante. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem que apenas se considera líquido e certo o direito amparado quando demonstrado de plano por meio de prova pré-constituída.



Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental (art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009) e que exigia a oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo (§ 2º do art. 22), conforme: ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021).

Feitas tais considerações, passo a análise do caso em concreto.

De início, ressalta-se que a convocação de eleições para composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal configura-se ato *interna corporis* e a consequente intervenção judicial somente se justifica, se demonstrada, de plano, a existência de violação à Constituição Federal ou à lei, caso em que o ato ficará sujeito a invalidação e renovação.

Sobre a eleição da Mesa da Câmara, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"A eleição da Mesa da Câmara é ato político-administrativo do plenário, realizado pelos vereadores regularmente empossados e em exercício (...).*

*A eleição da primeira Mesa de cada legislatura é feita conforme determina a lei orgânica do Município. Nas eleições seguintes a Mesa será constituída sob a direção da anterior, na forma regimental, a Mesa é eleita para mandato máximo de dois anos (...)."*

*Tal eleição, embora seja um dos interna corporis da Câmara, admite apreciação do Poder Judiciário, ou seja, da Justiça Comum, quando se questionar sobre a inobservância da lei ou do regimento na sua realização. (Direito municipal brasileiro. - 16. ed. - atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. - São Paulo : Malheiros, 2008. - p. 688/689)*

E acerca dos atos *interna corporis* afirma:

*Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações. (idem, p. 624)*

Portanto, pode-se concluir que a eleição da Mesa da Câmara é ato político administrativo *interna corporis*, sendo o controle judicial adstrito à análise de sua legalidade.

Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal Federal:

*SUSPENSÃO DE LIMINAR. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. DECISÃO QUE ADENTROU NO JUÍZO DE PERTINÊNCIA DE QUESTÃO INTERNA CORPORIS. COMPROVADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I É defeso ao Poder Judiciário questionar os critérios utilizados na convocação de*



sessão extraordinária para eleger membros de cargos diretivos, que observou os critérios regimentais da Casa de Leis, não podendo adentrar no juízo de pertinência assegurado àqueles que ocupam cargo eletivo na Câmara de Vereadores. II **A convocação de sessão extraordinária pela edilidade configura ato interna corporis, não passível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, maculando-se o princípio da separação dos Poderes**, assegurado no art. 2º da Apelação Cível nº 1000013-39.2021.8.26.0424 - Pariquera-Açu - VOTO Nº 31.830 5 Constituição Federal. Exatamente por essa razão é que a manutenção da decisão causa lesão à ordem pública. III Agravo regimental a que se nega provimento” (SL nº 846 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/09/2015, DJe 06-10-2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FORMA DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O Supremo Tribunal Federal já assentou que os atos classificados como interna corporis não estão sujeitos ao controle judicial** (Precedentes: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062 -AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003).

Em igual sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INVALIDAÇÃO. I - **Ao Poder Judiciário é permitido analisar a legalidade da eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara Legislativa Municipal, sem, contudo, adentrar nas questões políticas do ato**. II - Constatada que a eleição desrespeitou as regras ditas pelo Regimento Interno daquela Casa, faz-se necessário a declaração de sua nulidade, haja vista que fere normas de seu estatuto e ofende direito líquido e certo do impetrante. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS IMPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 00034158420168090072, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/02/2019)

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que a Lei Orgânica do Município disporá sobre a organização da Câmara de Vereadores, o que inclui a eleição de sua Mesa Diretora (art. 29, XI, da CF/88).

Nesse aspecto, o art. 30 da Lei Orgânica do Município de Morrinhos/GO (evento 1 – arquivo 9) e o art. 7º do Regimento Interno da Câmara Municipal, com a alteração promovida pela Resolução n. 005, de 24 de novembro de 2022 (evento 1 – arquivo 19), preveem que:

**“Art. 30 – Os trabalhos da Câmara Municipal serão dirigidos por sua Mesa Diretora, eleita dentre os seus membros, para o mandato de 2 (dois) anos, observado esta Lei Orgânica e especialmente:**

**I – é permitida a reeleição de membros da Mesa na eleição imediatamente subsequente; (...)”**



**“Art. 7º.** – A Mesa é o órgão diretivo da Câmara Municipal, será constituída do Presidente, Vice-Presidente, Secretário, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos e tem competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativas da Câmara.”

Por sua vez, a fim de regular o procedimento da eleição, o Regimento Interno da Câmara Municipal, com a alteração promovida pela Resolução n. 005, de 24 de novembro de 2022, dispõe que:

**“Art. 12** — A eleição para renovação da Mesa, para **mandato de dois anos**, será realizada em Sessão Específica, convocada no prazo de 48 horas a ser realizada **até a primeira quinzena de dezembro, a cada dois anos**, considerando-se empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, permitindo a reeleição para o mesmo cargo para o mandato imediatamente posterior.”

Assim, da leitura dos dispositivos mencionados, o mandato dos membros da Mesa Diretora é de dois anos e há previsão regimental de que a eleição para renovação dos membros será realizada até a primeira quinzena de dezembro, a cada dois anos, permitindo a reeleição para o mesmo cargo para o mandato imediatamente posterior.

Cumprido destacar, nesse ponto, que quando do julgamento da ADI 6.524, do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que é vedada a recondução de forma ilimitada dos membros dos órgãos diretivos das Casas Legislativas, em decorrência da temporariedade e da alternância no exercício do poder, a fim de preservar o princípio republicano e o caráter democrático. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, h, da Emenda Constitucional 1/1969. 4. **Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria,**



**o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo.** (STF - ADI: 6524 DF 0099424-28.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2021) (grifei)

Ainda, a fim de modular os efeitos da decisão, firmou-se as seguintes teses quando do julgamento da ADI 6.688:

*(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;*

*(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;*

*(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.*

Cinge-se a controvérsia na (i)legalidade ou (in)existência de abuso de poder na convocação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morrinhos/GO por ato do impetrante, realizada em 15.12.2023. Todavia, inexistente ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo impugnado.

*In casu*, verifica-se que a eleição da Mesa Diretora fora levada a efeito em 13.04.2022, consolidada a posse dos membros para o biênio de 2023-2024, em 01.01.2023. Assim, de acordo com a previsão regimental de que as eleições ocorrerão a cada dois anos, considerando que a última ocorreu no ano de 2022, as eleições para composição da Mesa Diretora deveriam ocorrer somente ao final de 2024, oportunidade em que o atual presidente, ora impetrado, não poderia concorrer ao cargo da presidência da Mesa Diretora, tendo em vista o limite de uma recondução.

Ocorre que, em acatamento parcial à Recomendação Ministerial nº 2023009954348 (evento 28 – arquivo 6), nova eleição foi realizada na data de 15.12.2023, para o mandato de 2024.

Todavia, **constituindo ato interna coporis, cabe meramente a este Juízo analisar se realizado dentro dos ditames da legalidade**, o que é o caso.

Nos moldes o art. 12 do Regimento Interno da Câmara Municipal com a alteração promovida pela Resolução n. 005, de 24 de novembro de 2022, verifica-se que cada Vereador foi convocado com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da realização da eleição, conforme documento em evento 11.

O art. 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal, com a alteração promovida pela Resolução n. 005, de 24 de novembro de 2022, por sua vez, prevê que:

Art. 13. – A eleição da Mesa será feita por votação aberta, com chamada nominal, em ordem alfabética, obedecidas as seguintes formalidades:



I – O Presidente, em exercício, designará uma comissão de vereadores, pertencentes às diferentes bancadas, para proceder à fiscalização do processo de votação;

II – “Registro, junto à Mesa, por chapa, de candidatos previamente escolhidos para os respectivos cargos da Mesa Diretora, por escrito, até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão eletiva, sendo vedado aos candidatos disputar mais de um cargo na chapa, como também em mais de uma chapa a qualquer cargo”

III – Havendo vacância, após o período de 24 (vinte e quatro) horas previsto no inciso anterior, em algum cargo de chapa registrada, a vaga poderá ser preenchida até 15 (quinze) minutos antes do início da Sessão Especial para eleição da Mesa.

IV – Os Vereadores votarão à medida que foram nominalmente chamados, dizendo o número da chapa e o nome do candidato a Presidente.

V – O secretário anotarà em formulário apropriado o voto de cada Vereador.

VI – Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos.

VII – Proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse dos eleitos.

§1º - Se ocorrer empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso dos concorrentes.

§2º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até a plena consecução desse objetivo.

§3º - Verificando-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de 15 (quinze) dias da vacância, observado o disposto neste artigo.

No caso, verifica-se que duas chapas foram devidamente registradas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão, conforme documento acostado em evento 27 – arquivo 12. A mera alegação da parte impetrante de que não se sabe se foi respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para registro da chapa pelo impetrado, eis que detém controle do protocolo administrativo, não tendo dado publicidade a sua chapa, desacompanhada de qualquer prova que induz a mínima veracidade de tal fato, não é apta a afastar, por si só, a regularidade do documento de registro de chapa do qual consta não somente a data, mas o horário de registro e assinatura do Secretário responsável.

Salienta-se, ainda, que ao que consta, o registro da chapa dos impetrantes se deu posteriormente ao registro da chapa encabeçada pelo impetrado.

Quanto à tentativa de impugnação da chapa apresentada pelo impetrado, destaca-se que foi informado aos Vereadores a ausência de previsão para tanto no Regimento Interno, devendo a questão ser debatida em momento posterior e oportuno após a realização da Sessão. Inclusive, integrante da chapa contrária também tentou opor impugnação à chapa dos impetrantes, o que igualmente não foi aceito.

Ao que consta da ata (evento 28 – arquivo 14), **estavam todos presentes na referida Sessão de eleição**, sendo que, mesmo após a saída dos impetrantes, houve quórum suficiente para a realização da sessão.

Assim, **não se vislumbra na espécie ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito subjetivo dos impetrantes** na realização e condução da Sessão de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morrinhos/GO, realizada na data de 15.12.2023.

Importa destacar que, muito embora a parte impetrante teça argumentos relativos a eleição ocorrida no ano de 2022,





observa-se que a **maior parte dos vereadores integrantes do polo ativo nesta demanda teve ciência na Sessão Especial de Eleição, posto que se encontravam presentes, bem como assinaram o termo de posse dos membros eleitos** (evento 28 – arquivo 8).

Assim, conquanto tenha sido realizada uma nova eleição em acatamento à Recomendação Ministerial para o mandato relativo ao exercício de 2024, o qual compõe o biênio para o qual o impetrado fora eleito anteriormente e nesta nova eleição, há de se entender que **ocorreu meramente a continuidade do mandato anterior para o respectivo biênio, cuja legalidade se manteve incólume no ano de 2023 e de 2024.**

Não se pode olvidar, ademais, que devem ser consideradas as consequências práticas da decisão (artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Eventual concessão da liminar implicaria diversos relevantes prejuízos à condução da gestão político-administrativa, mormente com fulcro no fato de que em ambas as votações a escolha da Mesa Diretora seria a mesma, seja a realizada em 2022, seja a realizada ao final de 2023.

Destarte, eventual reconhecimento da ilegalidade da segunda eleição ocorrida em dezembro de 2023 não macularia o biênio estabelecido pela eleição realizada em 2022, para os anos de 2023 e 2024. Em sentido contrário, caso reconhecida a ilegalidade da eleição realizada em 2022, a mesma Mesa diretora fora eleita para o exercício de 2024, motivo pela qual mister o indeferimento da liminar.

Logo, as objeções opostas pelos impetrantes decorrem de divergência política e de interpretação de normas previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, que dizem respeito às prerrogativas institucionais quanto ao modo de funcionamento dos órgãos internos do Legislativo, não podendo a deliberação da Câmara Municipal ser substituída por pronunciamento judicial. A intervenção judicial só se justificaria acaso demonstrada, de plano, a existência de violação à Constituição Federal ou à lei, caso em que o ato ficaria sujeito a invalidação e renovação na forma legal, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

**3.** Decorrido o prazo assinalado no item “2.1” da presente decisão, tornem os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Morrinhos/GO, datado e assinado digitalmente.

**Jonathas Celino Paiola**

**Juiz de Direito em substituição**

**Decreto 407/2024**

